

Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

740
A

PARECER JURÍDICO - ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL C/C DECRETO-LEI 201/67. LEGITIMIDADE ATIVA DO ELEITOR. OPINATIVO PELO RECEBIMENTO E LEITURA EM PLENÁRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada pelo cidadão Rafael Mainardis em 02/02/2026, imputando à Prefeita Municipal, Sra. Maristela de Osório Marques Cardona, a prática de infrações político-administrativas. A denúncia aponta irregularidades como pagamento por serviços inexistentes e cessão irregular de bem público, fundamentando-se no relatório de CPI anterior e decisões judiciais.

Cabe a esta Assessoria Jurídica, neste momento, analisar estritamente o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade para o regular processamento perante esta Casa de Leis

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas encontra-se cristalina na Lei Orgânica do Município (LOM):

"O Prefeito ou seu substituto, poderão ter cassado seus mandatos, pela Câmara Municipal, mediante julgamento por infração político-administrativa, na forma do disposto na Legislação Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara."

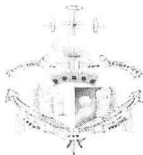
Ademais, a LOM reforça que o julgamento deve observar a Lei Federal pertinente (DL 201/67), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A análise de admissibilidade deve verificar os seguintes requisitos cumulativos previstos no **Art. 43, § 1º da Lei Orgânica Municipal**:

1. A Denúncia Escrita e Fundamentada A legislação municipal exige a apresentação de *"denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas"*.

741

A

EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

742
A

- **Análise:** A peça apresentada é escrita, narra fatos determinados (pagamentos irregulares e superfaturamento) e indica provas robustas (Relatório da CPI nº 01/2025 e documentos anexos).

2. A Legitimidade do Denunciante (Legitimidade Ativa) Conforme o inciso I do § 1º do Art. 43 da LOM, a denúncia *"poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída"*.

- **Análise:** O denunciante qualificou-se como cidadão e comprovou sua condição de **eleitor** mediante a juntada do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral. Portanto, possui plena legitimidade ativa para deflagrar o processo.

3. O Destinatário Correto A denúncia deve ser *"dirigida ao Presidente da Câmara"*.

- **Análise:** A peça foi corretamente endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador Milton Cesar Pires.

III. DO RITO PROCESSUAL IMEDIATO

Estando a denúncia formalmente apta, a Lei Orgânica do Município impõe o rito a ser seguido imediatamente. A denúncia não pode ser arquivada monocraticamente pela Presidência quando preenche os requisitos formais.

O passo seguinte, conforme o **Art. 43, § 2º da LOM**, é a submissão ao Plenário:

"A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara."

Caso a denúncia seja recebida pelo Plenário, a formação da Comissão Processante deverá obedecer ao critério do **sorteio**, conforme determina o **§ 3º do Art. 43 da LOM**:

"Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia ou que der origem à mesma."

Alerta-se, ainda, para o prazo decadencial previsto na norma municipal: *"O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante, será de 90 (noventa dias) improrrogáveis"*.

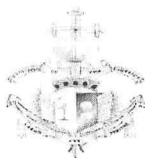
IV. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, considerando que a denúncia apresentada:

1. Identifica corretamente a denunciada e os fatos imputados;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

- PROCURADORIA JURÍDICA -

244
A

2. Foi subscrita por parte legítima (eleitor no gozo de seus direitos políticos);
3. Contém a exposição dos fatos e indicação de provas exigidas pelo Art. 43, § 1º, I da LOM;

Esta Procuradoria Jurídica, na sua função institucional de Assessoria Jurídica, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Denúncia nº 1/2026.

Recomenda-se à Presidência:

1. O **recebimento** da denúncia;
2. A **leitura** da peça na primeira sessão subsequente;
3. A submissão ao **Plenário** para deliberação sobre o recebimento e instauração da Comissão Processante, nos termos do Art. 43, § 2º da Lei Orgânica Municipal e Art. 5º, II do Decreto-Lei 201/67.

Este é o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 03 de fevereiro de 2026.

Me. RENALDO RODRIGUES JUNIOR

Procurador Jurídico

OAB/SP 270.731

RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:223625
31848

Assinado de forma
digital por RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:2236253184
8



EM BRANCO